

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1285/78

INTERESSADO : EEFSG "Maria Trujillo Torloni"/São Caetano
do Sul

ASSUNTO : Regularização da vida escolar do aluno
FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE N° 1069 /78 CEPG Aprov.em 30 / 08 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - Em 01/12/77, pelo ofício n° 226/77, o Sr. Diretor da EEPSG "Maria Trujillo Torloni" dirigiu-se ao Conselho Estadual de Educação comunicando que o aluno FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, retido na 7ª série, havia sido indevidamente matriculado na 8ª. A irregularidade foi notada por ocasião da verificação do histórico escolar para fins de expedição do certificado de conclusão de curso. Informa ainda que a escola tem 1940 alunos matriculados, três escriturários e um responsável pela secretaria, que, na época (dezembro de 1977), havia solicitado demissão do cargo.

1.2 - O expediente foi encaminhado à 25ª. Delegacia de Ensino de São Caetano do Sul e deferido ao Sr. Supervisor Pedagógico que apresentou relatório sobre o caso, assim resumido:

a) procurando justificar a irregularidade de que é culpada a secretaria do estabelecimento de ensino, explica a Escola "....passou, este ano, por uma mutabilidade (sic) técnico-administrativa com mudança de diretores e secretário , solicitação de exoneração de pessoal auxiliar na secretaria, o que sempre pode causar choque ou trauma (sic) nas atividades burocráticas, no serviço, o que ajuda (sic) a ter uma falha, como a que recebemos na presente informação.... Há falta no setor humano do elemen-

to indispensável para ajudar a parte administrativa. Infra-estrutura com vagas e claros, havendo defasagem no realizar serviço".

- b) Relativamente ao alunado, informa: "A clientela escolar é complexa, heterogênea em todos os setores, quer seja cultural , econômico ou social, com interesses bem distintos e pode-se dizer que com o fim único de concluir uma aprendizagem, pois a carreira, ou destino para o 2º grau, é difícil de ser analisada".
- c) Quanto ao pessoal da administração assim se manifesta: "...manteve contato profissional com os quatro diretores e os três secretários. Os que atuam neste período são conscientes, equilibrados, atualizados e fiéis aos princípios que a lei solicita".
- d) Finalmente, refere-se ao caso em tela: "...notamos que a ficha individual foi feita regularmente e o aluno está retido em 3 disciplinas: Inglês, Ciências e Desenho, isto equivalente a 1976". Conclui que o aluno que fora reprovado na 7ª série, acompanhou normalmente os estudos realizados na 8ª e que sua situação escolar deverá ser regularizada pelo Conselho Estadual de Educação.

1.3 - A Srª. Delegada de Ensino acolhe o parecer do Supervisor Pedagógico e opina "...pela convalidação da vida escolar do referido aluno".

1.4 - A COGSP devolve o protocolado à DRE-6/SUL para reexame dos dados contidos nas fichas individuais do aluno (23/02/78), o que é feito pelo mesmo Supervisor Pedagógico (item 1.2) através de extenso e minucioso relatório. Informa que na 7ª série, o aluno submeteu-se a processo de recuperação em

Português, Ciências e Desenho e "...foi levado a Conselho de Classe nos termos do § 3º, artigo 7º, Resolução SE 134/76, em Inglês, Matemática e Técnicas Comerciais.

Após os estudos de recuperação, o interessado foi considerado retido em Português, Matemática, Ciências e Técnicas Comerciais... Foi promovido em Inglês e Desenho....".

- 1.4 - A COGSP, dirimidas as dúvidas em face das explicações do Sr. Supervisor Pedagógico, encaminha o protocolado a este Conselho através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 - FRANCISCO JOSÉ DA SILVA foi reprovado na 7ª série em Português, Matemática, em Ciências e Técnicas Comerciais e Contábeis, tendo efetuado indevidamente sua matrícula na 8ª série da EEPSP "Maria Trujillo Torloni", de São Caetano do Sul. Obteve aprovação nessa série.

- 2.2 - Ciências e Técnicas Comerciais e Contábeis se incluem na parte de formação especial do currículo do ensino de 1º grau e se destinam à "iniciação para o trabalho" e à "sondagem de aptidões" como manda a Lei Federal nº 5.692/71 no artigo 5º, § 1º, alínea "a". Representam "atividades" que correspondem ao setor terciário da economia.

É óbvio que, do ponto de vista da "sondagem de aptidões", permitir que o aluno tenha contato com assuntos relacionados apenas com um setor econômico - no caso, o terciário - é fugir às determinações da Lei quanto à necessidade de descortinar para os alunos

as ofertas de ocupações também das áreas econômicas primária e secundária. FRANCISCO JOSÉ DA SILVA foi obrigado, pela imposição do currículo, a estudar Ciências e Técnicas Comerciais e Contábeis para as quais não evidenciou aptidões, interesse ou vocação. Por essa razão não obteve aproveitamento satisfatório na 7ª série e, na 8ª, teve que se submeter a processo de recuperação para finalmente alcançar aprovação.

2.3 - A Resolução SE nº 134, de 04/03/76, estabelece em seu artigo 17 que "A promoção nos conteúdos curriculares de Educação Artística, no 1º grau, quando tratado como atividades, decorrerá da assiduidade" (grifo nosso). Essa mesma solução deveria ser adotada para as demais "atividades" do currículo do ensino de 1º grau quando objetivassem a iniciação para o trabalho e a sondagem de aptidões. Mesmo porque, os componentes curriculares da parte de formação especial somente podem ser pedagogicamente tratados como "atividades". Para o caso em apreço, seria imprescindível adotar o mesmo processo de avaliação que vigora para a educação física: a frequência. E FRANCISCO JOSÉ DA SILVA cumpriu a % de assiduidade fixada para as Técnicas Comerciais que estudou e.... deve ter praticado....mas para as quais não revelou aptidão e nem vocação. Fazê-lo prestar exames especiais de Ciências e Técnicas Comerciais e Contábeis seria medida pedagógica e psicologicamente inadequada.

2.4 - Em que pese a justificativa que o Sr. Supervisor Pedagógico apresentou para a negligência cometida pela Escola (item 1.2), recomendo que os órgãos competentes da Secretaria da Educação apurem os fatos, punindo os culpados.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto voto no sentido de que sejam convalidados a matrícula de FRANCISCO JOSÉ DA SILVA na 8ª série da EEPSPG "Maria Trujillo Torloni", de São Caetano do Sul, bem como os atos escolares subsequentemente praticados, desde que logre aprovação em exames especiais de Língua Portuguesa e Matemática, em nível de 7ª série.

São Paulo, 09 de agosto de 1978
Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 09 de agosto de 1.978

a) Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de agosto de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente